

MPV 510

00009

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/11/2010proposição
Medida Provisória nº 510autor
Deputado Odair Cunha (PT/MG)

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 510, de 28 de outubro de 2010, onde couberem:

Art. X. Fica assegurado ao garimpeiro cooperativado e à pessoa física permissionária de lavra garimpeira ou de Termo de Ajustamento de Conduta, em qualquer das modalidades de trabalho, nos termos do art. 4º desta Lei, o direito à comercialização da substância mineral, bem como seu uso sob forma de dação em pagamento, para a aquisição de bens, insumos e contratação de serviços.

Parágrafo único. Não se aplica ao disposto no *caput* a vedação contida no art. 318 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

.....

Art. XX. Para efeitos da legislação mineral, ambiental e tributária referente à extração de substâncias minerais garimpáveis e para fins de promoção econômica e social dos garimpeiros, fica autorizada a comercialização de substâncias minerais garimpáveis, inclusive compra, venda e transporte, adquiridas em regiões reconhecidamente com atividade garimpeira.

§ 1º. A autorização prevista no *caput* é válida até 31 de dezembro de 2015.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2016, a comercialização de substâncias minerais garimpáveis adquiridas dentro de áreas reconhecidamente garimpeiras somente ocorrerá após a outorga da permissão de lavra garimpeira, nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

§ 3º. A legalidade da comercialização prevista no *caput* e no § 1º deste artigo fica condicionada:

I - à emissão, por parte do comprador, da respectiva nota fiscal de aquisição;

II - à emissão, por parte do vendedor, de recibo de venda;



III – à emissão, por parte do vendedor, de declaração que especifique a origem do material por ele vendido, na qual deverá necessariamente constar:

- a) até 31/12/2015, o número do protocolo de solicitação de permissão de lavra garimpeira e o número do Termo de Ajustamento de Conduta referente à extração de substâncias minerais garimpáveis, ou, alternativamente, o número da permissão de lavra garimpeira, conforme o caso, referentes à área onde o material vendido foi extraído, pelo vendedor ou por terceiros;
- b) a partir de 01/01/2016, o número da permissão de lavra garimpeira da área onde o material vendido foi extraído, pelo vendedor ou por terceiros.

IV - ao preenchimento pelo vendedor e ao arquivamento pelo adquirente de cadastro em que conste expressamente:

- a) caso o vendedor seja pessoa física, nome e número do documento de identificação pessoal e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;
- b) caso o vendedor seja fornecedor de bens ou serviços à cadeia produtiva do garimpo, nome e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou registro de prestador de serviço autônomo;
- c) endereço completo;
- d) tipo de atividade exercida pelo vendedor na cadeia produtiva do garimpo; e
- e) identificação da região garimpeira em que o vendedor exerce sua atividade, ou do município produtor, ou do município de entrada do material no país, quando se tratar de material produzido em garimpos na fronteira.

§ 4º. O cadastro, a declaração de origem e a cópia dos documentos pessoais do vendedor deverão ser arquivados na sede do adquirente, para fins de fiscalização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, pelo período de 5 (cinco) anos, contados da comercialização.

§ 5º. A pessoa física que comercializa substâncias minerais garimpáveis recebidas de terceiros como dação em pagamento equipara-se ao garimpeiro para todos os efeitos tributários.

§ 6º. É de responsabilidade do vendedor a veracidade das informações por ele prestadas no ato da transação.

§ 7º. Presumem-se a legalidade do produto adquirido e a boa-fé do adquirente quando as informações mencionadas no § 3º deste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede do adquirente.



Art. XXX. Para fins de comercialização do ouro ativo financeiro, o disposto no art. XX, § 3º, inciso III, desta Lei, não se aplica durante o período de até 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possui o intuito de prestigiar a extração de minerais garimpáveis no Brasil e reconhecer as peculiaridades da cadeia de produção e comercialização de pedras e metais preciosos, especialmente do ouro. Além disso, é sugerida a implementação de medidas que combatam o descaminho e estimulem a formalização dessas atividades em território nacional.

Antes de mais nada, é preciso destacar que as áreas de reserva garimpeira encontram-se em diferentes regiões do Brasil, quase sempre em lugares inhóspitos, que tornam árdua a atividade do garimpeiro na busca pelo minério.

Embora a legislação brasileira tenha evoluído nos últimos anos para valorizar a exploração dos recursos minerais, principalmente com a promulgação do "Estatuto do Garimpeiro" (Lei n.º 11.865/ 2008), cumpre registrar que as leis atuais não abrangem toda a realidade encontrada nas áreas de reserva garimpeira, tampouco as situações vividas pela cadeia de produção e comercialização após a extração das pedras e metais preciosos.

Nesses locais, a falta de estrutura social e econômica faz com que tais recursos minerais sejam utilizados como moeda de pagamento, antes mesmo desses produtos serem adquiridos formalmente e adentrarem os grandes mercados de beneficiamento e comercialização.

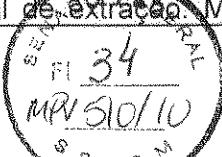
Nota-se que esses recursos minerais são empregados como instrumentos de transação nos negócios da cadeia produtiva, o que é ainda mais corriqueiro em se tratando de ouro, devido às características específicas deste metal, como a valorização e a facilidade de sua avaliação econômica.

Nesse contexto, o uso do ouro como moeda de pagamento faz parte da realidade desses locais, o que infelizmente é desconsiderado pelo ordenamento jurídico atual.

Na verdade, em razão de suas peculiaridades, este metal é empregado tradicionalmente como moeda ao longo de toda a cadeia produtiva. Assim, o garimpeiro, individual ou cooperado, utiliza sua produção bruta para pagar seus parceiros operacionais, tais como o operador de máquinas, o peão, a cozinheira, o segurança, etc; bem como para pagar seus fornecedores de insumos, por exemplo, de óleo diesel, de equipamentos e peças, o cantineiro, etc.. Dessa forma, apenas uma pequena parcela da produção do garimpeiro é vendida diretamente aos compradores.

Outrossim, existem pequenos intermediários que adquirem ouro nos garimpos mais remotos e o revendem aos compradores formais sediados nos centros comerciais ou cidades mais próximas.

Nesse cenário, os compradores formais não detêm condições de identificar a Permissão de Lavra Garimpeira – PLG de onde o ouro foi extraído e posteriormente adquirido, mas apenas verificam se a região alegada pelo vendedor como de origem está localizada em uma reserva garimpeira com autorização legal de extração. Mais ainda, o



A handwritten signature in black ink, appearing to be initials or a name.

ouro não tem nenhuma característica física que possa ser usada para identificar a região de sua extração.

Vale salientar também que o ouro tem sido empregado como meio de poupança por garimpeiros e membros da cadeia produtora, em regiões de garimpo. Existe, portanto, um estoque de "ouro velho", já extraído, de posse de diferentes pessoas nas cidades produtoras.

Tendo em vista a existência desse mercado informal latente nas regiões de garimpo, responsabilizar o adquirente pela identificação efetiva da PLG de origem do ouro seja na aquisição de "ouro novo", seja de "ouro velho", não irá coibir a produção informal do garimpo, mas tão-somente conduzirá toda esta produção (velha ou nova) para a informalidade, o que não nos parece construtivo, tampouco de interesse nacional.

Nesse sentido, reconhecendo-se as peculiaridades inerentes ao ouro, é necessário (i) permitir que o adquirente formal de gemas e ouro, devidamente autorizado, adquira estes produtos da cadeia de exploração, contanto que identifique claramente o respectivo vendedor e este, por sua vez, confirme que o produto vendido seja oriundo de área em que haja pelo menos o inicio de processo de regularização; (ii) criar um mecanismo de legalização do estoque de gemas e ouro existente; e (iii) flexibilizar a comercialização de futuros estoques de poupança que sejam eventualmente acumulados pelos produtores e seus parceiros.

Em qualquer das hipóteses acima, a responsabilidade pela legalidade do ouro comercializado deve ficar restrita ao vendedor, cabendo então ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM acompanhar estas aquisições e tomar as medidas que considerar cabíveis.

A propósito, é nessa esteira que a presente emenda sugere mecanismos para a regularização da comercialização do estoque de ouro já existente, permitindo-se incluí-lo na formalidade e transformando-o em ativo financeiro, em consonância com os interesses do País.

No mesmo passo, a presente regulamentação é necessária para assegurar que o ouro ativo financeiro permaneça dentro do território nacional e seja incorporado às reservas nacionais, o que se torna premente após a promulgação do "Estatuto do Garimpeiro".

Não é razoável, para dizer o mínimo, que os adquirentes de ouro fiquem expostos a irregularidades de qualquer ordem, por comprarem ouro que será, por ele próprio, contabilizado e tributado, uma vez que é impossível identificar o vendedor nos moldes propostos pela Lei atual, a qual não condiz com a realidade da cadeia produtiva.

Imbuídos desse espírito é que propomos, portanto, a regulamentação da comercialização de pedras e metais preciosos de origem garimpeira.

PARLAMENTAR

